

## Fundamentos e principais argumentos

A recorrente impugna a Decisão da Comissão C(2006) 4180 final, de 20 de Setembro de 2006, no processo COMP/F-1/38.121 — Anéis. Na decisão impugnada foi aplicada à recorrente uma coima por violação do artigo 81.º, n.º 1, CE e do artigo 53.º, n.º 1, do Acordo EEE. Segundo a Comissão, a recorrente participou, de 12 de Dezembro de 1991 a 22 de Março de 2001, numa série de acordos sobre fixação de preços, listas de preços e descontos, mecanismos de aumento de preços, divisão dos mercados e dos clientes e troca de outras informações comerciais no mercado dos anéis de cobre e dos anéis de ligas de cobre.

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca quatro fundamentos.

Em primeiro lugar, alega que a decisão impugnada viola o artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 <sup>(1)</sup>, pelo facto de a recorrida ter desrespeitado os princípios básicos de determinação das coimas devido a um apuramento errado do volume de negócios a ter em conta. Acrescenta que, ao apreciar a gravidade da alegada infracção da recorrente, a recorrida teve em conta, na determinação do volume de negócios, o volume de negócios relativo aos anéis de pressão, apesar de a recorrente nunca ter participado em infracções às regras da concorrência no que diz respeito aos anéis de pressão.

Em segundo lugar, a recorrente alega que a Comissão violou os artigos 81.º, n.º 1, e 253.º CE, ao ter concluído de forma errada pela participação da recorrente nas acções imputadas ou determinado incorrectamente a duração dessa participação. Na opinião da recorrente, a recorrida não realizou, relativamente à recorrente, uma apreciação circunstanciada das provas, tendo concluído de forma errada pela existência de infracções.

Para além disso, a recorrente invoca, a título subsidiário, a violação do artigo 81.º, n.º 1, CE e do artigo 253.º CE, dado que o alcance territorial da infracção descrito no artigo 1.º da decisão impugnada foi determinado de forma errada no que diz respeito à recorrente.

Por último, a recorrente alega, a título subsidiário, a violação do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003 através do artigo 2.º da decisão impugnada, por a Comissão ter violado princípios essenciais para a determinação das coimas. A este respeito, a recorrente alega que as Orientações para o cálculo das coimas <sup>(2)</sup> foram aplicadas de forma errada, pelo facto de a infracção ter sido classificada de muito grave, a duração da infracção ter sido determinada de forma errada, o aumento do montante de base devido à duração da infracção ter sido erroneamente realizado e as circunstâncias atenuantes não terem sido tidas em conta.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1, p. 1).

<sup>(2)</sup> Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento n.º 17 e do n.º 5 do artigo 65.º do Tratado CECA (JO 1998, C 9, p. 3).

## Recurso interposto em 14 de Dezembro de 2006 — Legris Industries/Comissão

(Processo T-376/06)

(2007/C 42/48)

Língua do processo: francês

### Partes

*Recorrente:* Legris Industries (Rennes, França) (representantes: A. Wachsmann e C. Pomiès, advogados)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

### Pedidos da recorrente

- anular a decisão [C(2006) 4180 final da Comissão, de 20 de Setembro de 2006, no processo COMP/F-1/38.121 — Junções], bem como a fundamentação subjacente ao dispositivo, na medida em que a decisão aplica uma multa à holding Legris Industries, imputando-lhe as práticas em causa da Comap;
- reconhecer que a holding Legris Industries adopta os articulados, as observações e os pedidos apresentados pela Comap contra a decisão;
- condenar a Comissão nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

Com o presente recurso, a recorrente pede a anulação parcial da Decisão C(2006) 4180 final da Comissão, de 20 de Setembro de 2006, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º CE (COMP/F-1/38.121 — Junções), que se refere a um conjunto de acordos e de práticas concertadas no mercado das junções em cobre e em liga de cobre, tendo por objecto a fixação dos preços, a fixação de listas de preços e dos montantes de descontos e bónus, a introdução de mecanismos de coordenação de aumento dos preços, a repartição dos mercados nacionais e dos clientes, bem como a troca de outras informações comerciais, na medida em que esta decisão aplica uma coima à holding Legris Industries, imputando-lhe as práticas em causa da sua antiga filial Comap.

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca os seguintes fundamentos.

Antes de mais, a recorrente alega que a Comissão violou o artigo 81.º CE ao imputar-lhe as infracções em causa cometidas pela sua filial Comap e, por conseguinte, ao considerá-la solidariamente responsável pelas referidas infracções. Sustenta que a Comissão violou o princípio da autonomia jurídica e comercial da filial e o princípio da responsabilidade pessoal em matéria de infracções ao direito da concorrência ao considerar que a detenção, pela recorrente, de 100 % do capital da sua filial era

suficiente para exercer uma influência determinante sobre esta última. A recorrente censura ainda a Comissão por ter cometido erros de direito, erros de facto e erros manifestos de apreciação por não ter apresentado elementos de prova que permitissem constatar que a holding Legris Industries exercia um poder de direcção efectivo sobre a Comap.

Por outro lado, a recorrente critica a Comissão por ter cometido erros de direito, uma vez que não refutou os elementos de prova apresentados pela recorrente que demonstravam a autonomia da Comap, em particular na determinação e na gestão da sua política comercial. A recorrente entende ter provado que não dava instruções à Comap quanto ao seu comportamento no mercado, que desempenhava apenas um papel de supervisão financeira sem exercer poder sobre as suas filiais em matéria orçamental e que a Comap tinha acesso às suas próprias fontes de financiamento. Em consequência, sustenta que apenas a prova da participação no capital e as consequências directas que daí resultam, nas quais a Comissão se teria baseado, segundo a recorrente, para lhe imputar as infracções da sua filial, não permitem demonstrar o exercício de um poder de direcção efectivo sobre ela.

### Recurso interposto em 14 de Dezembro de 2006 — Comap/Comissão

(Processo T-377/06)

(2007/C 42/49)

*Língua do processo: francês*

#### Partes

*Recorrente:* Comap SA (Lyon, França) (representantes: A. Wachsmann e C. Pommiès, advogados)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

#### Pedidos da recorrente

- anular a decisão [C(2006) 4180 final da Comissão, de 20 de Setembro de 2006, no processo COMP/F-1/38.121 — Junções], bem como a fundamentação subjacente ao dispositivo, na medida em que esta decisão condena a Comap com referência a períodos diferentes do que decorreu entre Dezembro de 1997 e o mês de Março de 2001, relativamente ao qual a Comap não contesta os factos expostos pela Comissão;
- alterar os artigos 1.º e 2.º e a fundamentação que lhes está subjacente, reduzindo o montante da coima de 18,56 milhões de euros aplicada à Comap;
- condenar a Comissão nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

Com o presente recurso, a recorrente pede a anulação parcial da Decisão C(2006) 4180 final da Comissão, de 20 de Setembro de 2006, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º CE (COMP/F-1/38.121 — Junções), que se refere a um conjunto de acordos e de práticas concertadas no mercado das junções em cobre e em liga de cobre, tendo por objecto a fixação dos preços, a fixação de listas de preços e dos montantes de descontos e bónus, a introdução de mecanismos de coordenação de aumento dos preços, a repartição dos mercados nacionais e dos clientes, bem como a troca de outras informações comerciais, na medida em que esta decisão condena a Comap com referência a períodos diferentes do que decorreu entre Dezembro de 1997 e Março de 2001, relativamente ao qual a Comap não contesta os factos expostos pela Comissão. A título subsidiário, pede a redução do montante da coima que lhe foi imposta pela decisão impugnada.

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca os seguintes fundamentos.

Antes de mais, a recorrente alega que a Comissão violou o artigo 81.º CE e cometeu erros de direito, erros de facto e erros manifestos de apreciação ao considerar que o alegado cartel teria continuado após as investigações que a Comissão efectuou localmente, de Março de 2001 até Abril de 2004.

Em segundo lugar, a recorrente alega que a Comissão violou o artigo 81.º, n.º 1, CE e o artigo 25.º do Regulamento n.º 1/2003<sup>(1)</sup> por não ter reconhecido que, não sendo possível provar as práticas anticoncorrenciais, a infracção alegada foi interrompida por um período de 27 meses, entre Setembro de 1992 e Dezembro de 1994, pelo que, segundo a recorrente, os factos anteriores a Dezembro de 1994 prescreveram no momento da abertura do inquérito da Comissão, em Janeiro de 2001.

A título subsidiário, a recorrente invoca o fundamento baseado na violação do artigo 81.º, n.º 1, CE e do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003, bem como das orientações para o cálculo das coimas<sup>(2)</sup> e da comunicação sobre a clemência<sup>(3)</sup>, dado que a Comissão não teria respeitado as regras de cálculo das coimas. Alega que a Comissão violou o princípio da proporcionalidade e o princípio da igualdade de tratamento, uma vez que o montante de partida para o cálculo da coima a aplicar à Comap é, segundo esta última, demasiadamente elevado, atendendo aos montantes de partida aplicados a outras empresas condenadas pela decisão impugnada, não obstante a sua posição concorrencial ser semelhante à posição detida no mercado pela recorrente.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, JO L 1, p. 1.

<sup>(2)</sup> Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2 do artigo 15.º, do Regulamento n.º 17 e do n.º 5 do artigo 65.º do Tratado CECA, JO 1998 C 9, p. 3.

<sup>(3)</sup> Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis, JO 2002, C 45, p. 3.